

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.515, DE 2013

Altera o art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que versa sobre atividade de garimpagem.

Autora: Deputada Dalva Figueiredo

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo alterar o art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que trata da atividade garimpagem.

Justifica a autora:

Conforme a legislação em vigor, relativamente às atividades de garimpo, “são considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar; scheelita, gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.”

Percebe-se que a legislação tentou, e conseguiu, proibir o garimpeiro de explorar depósitos de algumas substâncias minerais garimpáveis quando sua ocorrência se dá em filões, coisa que é muito comum na

Amazônia. Um caso típico dessa restrição é o de uma Cooperativa de Garimpeiros de Vila Nova, no Estado do Amapá, que, ironicamente, tem a Permissão de Lavra Garimpeira, mas não pode explorar porque o minério garimpável, que tem ocorrência em filão, encontrando-se a 35 metros de profundidade. Já os garimpeiros de Minas Gerais, Goiás e Rio Grande do Norte, por exemplo, podem explorar pedras preciosas e outras substâncias minerais garimpáveis em filões e em profundidade.

Por isso, vimos sugerir a alteração no texto legal que ora apresentamos, para determinar que o órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades relativas ao setor mineral no país determine, para todas as áreas de prática de garimpagem no Brasil, os tipos de ocorrência em que será permitida a atividade garimpeira e, quando os depósitos garimpáveis não ocorrerem em áreas de aluvião, eluvião e coluvião, será exigido um Plano de Aproveitamento Econômico.

Vimos, portanto, solicitar o prestigioso apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para análise da Comissão de Minas e Energia, onde logrou aprovação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria, no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, XII, c/c com o art. 48, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61 da Carta Magna.

Sob a perspectiva da juridicidade, também nada opomos à proposição, uma vez que guarda consonância com os princípios e regras consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A técnica empregada, todavia, merece pequeno aperfeiçoamento para adequar-se à Lei Complementar nº 95/98 (e suas alterações posteriores). Para esse efeito, apresentamos uma emenda substitutiva para incluir o artigo introdutório, bem como a expressão “NR”.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.515, de 2013, com emenda substitutiva.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.515, DE 2013

Altera o art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que versa sobre atividade de garimpagem.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a redação do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, com o propósito de determinar as áreas em que será permitida a atividade garimpeira e em que casos faz-se necessário o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE).

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis executada no interior de áreas estabelecidas para esse fim, exercida por brasileiro, ou cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São consideradas substâncias minerais garimpáveis ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, rutilo, quartzo, muscovita, lepidolita, scheelita, feldspato, mica, berilo, espodumênio e demais gemas, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do

órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades do setor mineral no país.

§ 2º O local em que são desenvolvidas as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis, na forma do caput, será genericamente denominado de garimpo.

§ 3º Quando os depósitos de substâncias minerais garimpáveis não ocorrerem em áreas de aluvião, eluvião e coluvião, será exigido um Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) do jazimento.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator